



TERMO DE RECOMENDAÇÃO Nº 01/2016-MPDFT/MPT/MPC-DF

EMENTA: **Recomenda ao Senhor Governador do DF, aos Secretários de Saúde do DF, Planejamento, Orçamento e Gestão, SUAG da SES/DF e Diretor do Fundo de Saúde do DF que se abstenham de celebrar contratos de gestão com Organizações Sociais, no DF, sem o cumprimento da Lei, notadamente, Lei de Responsabilidade Fiscal, da Constituição Federal, com ausência de motivação e autorização do Conselho de Saúde do DF, dentre outros.**

Considerando que, no dia 27.10.2015, o MPDFT e o MPC/DF expediram o Termo Recomendação nº 15/2015-MPDFT/MPC/DF, para que o GDF se abstinhasse de terceirizar serviços públicos de saúde fora das hipóteses legais e constitucionais, bem assim de entregar a gestão de hospitais ou especialidades médicas a Organizações Sociais (OS) sem estudos prévios que comprovem a legalidade e a economicidade da medida adotada;

Considerando que o TCDF já deixou claro que os contratos com OS devem ser incluídos nos limites de gasto de pessoal a que alude a Lei de Responsabilidade Fiscal, Decisão nº 2753/2015, Processo nº 21386/2013;

Considerando que, como é sabido, o GDF ENCONTRA-SE ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL de gasto com pessoal de 46,55% da Receita Corrente Líquida - RCL (§ único, art. 22 da LRF), alcançando atualmente o percentual de 47,08% da RCL, segundo o Relatório de Gestão Fiscal de abril de 2016;

Considerando que há profissionais concursados aguardando nomeação na rede pública, não havendo, todavia, Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Vigilância Ambiental (AVA), em virtude da não realização de concursos públicos, fato denunciado pelo MPDFT, que ajuizou a ACP nº 2016.01.1.024262-7;

Considerando que, em pelo menos 03 processos que registraram o procedimento de qualificação de Organizações Sociais no DF, foram identificadas graves inconformidades, consoante Representações do MPC/DF em anexo, fato que levou o MPDFT a ofertar a Recomendação nº 05/2016, também em anexo;

Considerando que a Constituição Federal veda a terceirização dos serviços de saúde, admitindo, tão somente, a oferta complementar, nos termos do artigo 199, parágrafo 1º, dispositivo que é repetido na Lei Orgânica do SUS, Lei 80880/90, artigos 4º, parágrafo 2º, 8º e 24;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - Brasília

Considerando, também, que nos termos do art. 19 da Lei Orgânica do DF, a Administração Pública distrital deve motivar os seus atos, além do que se subordina aos princípios constitucionais da economicidade, eficiência e legitimidade da despesa pública (artigos 37 e 70 da CF), de modo que o gestor, antes de optar pelo modelo das OS, deve demonstrar que se trata da melhor solução que atenda à lei, à CF e, enfim, ao interesse público;

Considerando, ainda, que é necessária a expressa anuência do Conselho de Saúde do DF, sendo que não há notícia dessa eventual aprovação;

Considerando, ainda, que a celebração de contratos de gestão com organizações Sociais, na área da saúde pública, pode caracterizar terceirização ilícita de serviço essencial cuja prestação incumbe diretamente ao Estado, com todas as implicações e responsabilidades de ordem civil, trabalhista e penal que uma tal conduta possa acarretar;

Considerando, que a experiência em outras unidades da Federação vem demonstrando que a gestão da saúde pública por meio de Organizações Sociais tem-se revelado ineficiente e frágil, com larga margem para desvios de finalidade, a exemplo do que acontece no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando o histórico de desmandos e irregularidades ocorridos, à semelhança do Programa Saúde da Família, Programa Família Saudável e, também, da gestão do Hospital Regional de Santa Maria, sendo que, em todos esses casos, foram celebrados contratos, termos e convênios com fundações e/ou organizações sociais, sem êxito e em desobediência ao interesse público;

O MPDFT, o MPT e o MPC/DF

RECOMENDAM a Vossas Excelências que se abstenham de autorizar, celebrar, reconhecer, ordenar e pagar despesas, relacionadas com contratos de gestão com Organizações Sociais na área da saúde pública no DF, em ofensa à lei e à CF, por configurar hipótese, ainda, de terceirização ilícita de atividade-fim.

No mesmo ato, com fulcro nos artigos 37, 129 e 130 da CF, e LC 75/93, os signatários da presente Recomendação **requisitam ao Secretário de Saúde do DF que, em 10 (dez) dias úteis:**

- 1) presente ao MPDFT (que replicará a documentação aos demais representantes do MPT e MPC/DF) cópia integral de todo e qualquer processo que tenha gerado a qualificação de OS na área da saúde no DF, à exceção das entidades GAMP, ISMES e ISAC, cujas cópias já foram remetidas ao MPDFT;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região - Brasília

- 2) envie cópia ao MPDFT do ato do CSDF que, porventura, tenha autorizado a celebração de contratos de gestão com OS no âmbito da prestação sanitária no DF;
- 3) esclareça a respeito da compatibilização dos contratos de gestão que quer celebrar com o cumprimento da LRF, nesse particular aspecto, em razão dos dever de cumprir os limites de gastos de pessoal; e
- 4) outras informações que V.Exa. quiser acrescentar.

Brasília, 05 de julho de 2016.

MARISA ISAR

Promotora de Justiça - 2ª PROSUS- MPDFT

ALESSANDRO SANTOS DE MIRANDA

Procurador-Chefe - MPT

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA

Procuradora do MPT

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do MPC/DF